

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD18/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Março de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- A)** ao Arguido AD VALONGO B, a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.640,00, pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- B)** ao Arguido FAMALICENSE AC, a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € .1640,00 pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC, relativamente ao jogo n.º 205, a contar para o Campeonato Nacional 2.ª divisão, Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “AD Valongo”, e “Famalicense AC”, em Valongo, segundo o qual *«no final do jogo ocorreu uma “confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro da pista, na qual houve bastantes confrontos, como por exemplo socos, empurrões, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos.” Ainda de acordo com o referido relatório confidencial, constatou-se uma “(...) invasão de pista por diversas pessoas vindas da bancada (...)” Em resposta ao despacho proferido em 2 de Dezembro de 2024, veio a equipa de Arbitragem esclarecer que as pessoas que invadiram a pista no final do jogo eram adeptas de ambas as equipas em confronto naquele jogo, nomeadamente AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC. »*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificados da acusação, os arguidos apresentaram defesa e o Arguido AD VALONGO B requereu a inquirição de duas testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:



I. No dia 22 de Outubro de 2024 realizou-se o jogo n.º 205, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão, Zona Norte, de hóquei em patins, entre as equipas “AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC”, em Valongo.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, no final do jogo ocorreu uma *“confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro da pista, na qual houve bastantes confrontos, como por exemplo socos, empurrões, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos.”*

III. Ainda de acordo com o referido relatório confidencial, constatou-se uma *“(…) invasão de pista por diversas pessoas vindas da bancada (…)”*

IV. Em resposta ao despacho proferido em 2 de Dezembro de 2024, a equipa de Arbitragem esclareceu que as pessoas que invadiram a pista no final do jogo eram adeptas de ambas as equipas em confronto naquele jogo, nomeadamente AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos elementos de ambos os clubes Arguidos traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Clubes Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação dos elementos pertencentes aos Clubes Arguidos, bem como de adeptos providos da bancada, foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que as situações verificadas, as quais representam uma visão distorcida do fenómeno desportivo, revelam-se intoleráveis, as quais devem ser arredadas dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Efetivamente, o relatório confidencial dos senhores árbitros dispõe uma força probatória que não foi posta em causa pelas defesas apresentadas pelos Arguidos.

Efetivamente, consta do referido relatório confidencial que, no final do encontro, verificou-se uma *“confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro da pista, na qual houve bastantes confrontos, como por exemplo socos, empurrões, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos.”* A equipa de arbitragem constatou ainda *“(…) invasão de pista por diversas pessoas vindas da bancada (…)”*

Acresce que, em resposta ao despacho proferido em 2 de Dezembro de 2024, veio a equipa de Arbitragem esclarecer que as pessoas que invadiram a pista no final do jogo eram adeptas de ambas as equipas em confronto naquele jogo, nomeadamente AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC.

Ora, no presente processo, discute-se a existência de adeptos providos da bancada no rinque de jogo e, necessariamente, na área técnica.

Da prova produzida pela defesa, que se reconduz a duas testemunhas apresentadas pelo clube Arguido AD VALONGO B, nada resulta que possa

infirmar, fundadamente, o conteúdo do relatório da equipa de arbitragem, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD Da FPP.

Com relevo, a testemunha [REDACTED] referiu que no final do jogo ouviu um ruído, com toda a gente (de ambas as equipas) aos empurrões, e que estavam pessoas dentro do ringue que não estavam inscritos na ficha de jogo, tanto da parte do Valongo e do Famalicence, as quais apenas entraram no ringue para sanar os confrontos e a confusão que se verificava. Referiu ainda que o pessoal do staff estava na bancada e entraram no ringue para sanar os confrontos.

Por sua vez, a testemunha [REDACTED], disse, com relevo, que estava presente no pavilhão, nos camarotes, tendo perfeita visão do que estava a suceder e que, após o final do jogo, a testemunha sofreu uma agressão quando se encontrava no corredor técnico do pavilhão, por parte de um atleta da equipa contrária.

Esta testemunha referiu ainda ter visto empurrões entre várias pessoas, mas não sabe entre quem, sendo que apenas viu dentro do ringue pessoas do staff, mas não viu público vindo da bancada.

Daqui resulta que a factualidade relatada pelas testemunhas não é, de todo, suficiente para fazer perigar a veracidade do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem, muito pelo contrário.

Foi referido por ambas as testemunhas que se encontravam dentro da pista algumas pessoas que não estavam para tal autorizadas, sendo que algumas delas vieram das bancadas.

Para além disto, das próprias imagens vídeo remetidas pelo Clube Arguido AD VALONGO/COLQUIMICA B resulta (apesar de se encontrarem limitadas no tempo) a entrada em pista de pessoas que ali não deveriam estar e que no relatório confidencial são claramente identificados como adeptos de ambas as equipas.

Na defesa apresentada pelo clube Famalicense AC, é ainda suscitada a questão relativa a “ (...) prazos procedimentais, caducidade do procedimento, prazo de duração do inquérito e da eventual decisão a ser proferida, que nem mesmo a invocada, sem fundamento nem fundamentada, especial complexidade consegue derrogar.”

Esta alegação, desacompanhada de qualquer normativo que a sustente, é de difícil compreensão, atendendo a que o jogo ocorreu no dia 22 de Outubro de 2024, e à remissão de regime operada pelo artigo 11.º do RD da FPP para o Código Penal e Código de Processo Penal, com relevância para o ali estatuído em sede de prazos caducidade, razão pela qual improcede esta alegação.

Questão diversa, que reclama igual tratamento, é a que se relaciona com a suscitada “IMPUTAÇÃO E PUNIÇÃO DO ARGUIDO A TÍTULO DE AUTORIA – EXECUÇÃO MATERIAL DO ILÍCITO POR ADEPTO DO CLUBE” desenvolvida na defesa apresentada pelo Arguido Famalicense AC para onde, por economia, se remete.

Ora, dispõe, efetivamente o artigo 212.º do RD da FPP, que o comportamento desviante do adepto será sancionado (ao respetivo clube) nos termos ali previstos, sendo que se encontra-se demonstrada a qualidade de adeptos dos elementos de ambas as equipas que entraram no rink, sem que os clubes Arguidos tenham almejado afastar a força probatória resultante do relatório confidencial da equipa de arbitragem, neste domínio.

Deve ainda salientar-se que, em resposta ao despacho proferido em 2 de Dezembro de 2024, a equipa de Arbitragem esclareceu que as pessoas que invadiram a pista no final do jogo eram adeptas de ambas as equipas em confronto naquele jogo, nomeadamente AD VALONGO B, e FAMALICENSE AC. Este facto foi dado como provado.

Por este motivo, improcede a respetiva alegação.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta dos adeptos de ambos os Clubes Arguidos que, entrando em pista, necessariamente em área técnica reservada, envolvendo-se em confrontos mútuos, agiram em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, incluindo os membros das equipas de arbitragem.

Ao acima descrito comportamento dos Arguidos, corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência da circunstância agravante ou atenuantes.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos dos clubes Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do são desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- A)** ao Arguido AD VALONGO B, a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.640,00, pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- B)** ao Arguido FAMALICENSE AC, a sanção disciplinar de multa de 2 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € .1640,00 pela



comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Mais, ficam os arguidos condenados no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves